COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 10.874, DE 2018

Proíbe a mineração em faixa de dez quilômetros no entorno de unidades de conservação.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

O PL 10.874/2018 proíbe a mineração na faixa de 10 km no entorno de unidades de conservação (UCs). Na Justificação, o nobre autor afirma que, *"para que as unidades de conservação possam cumprir com suas funções é necessário protegê-las de atividades econômicas com grande impacto ambiental no seu entorno. Para isso, a legislação que cuida da matéria (Lei nº 9.985, de 2000), estabelece que essas áreas protegidas devem dispor de uma zona de amortecimento, definida no ato de criação da unidade ou posteriormente, quando da elaboração dos seus planos de manejo. No caso particular da atividade de mineração, tendo em vista seu elevado impacto ambiental, a zona de amortecimento não pode ser inferior a dez quilômetros, e a norma, para ser eficaz, deve estar estabelecida em lei"*.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221586002000

CD221586002000

Na CME, ela teve parecer vencedor do Deputado Arnaldo Jardim pela rejeição da matéria, uma vez que, segundo ele, *"pelo critério da redação original do PL, das 11.023 concessões de lavra existentes no País, seriam fechadas 4.373 minas em zonas de amortecimento (ZAs) de unidades de conservação de uso sustentável e 3.539 minas nas ZAs das unidades de conservação integral. Também, dos 18.307 requerimentos de lavra, ou seja, jazidas descobertas que ainda não tiveram a sua concessão de lavra outorgadas, 5.986 recaem em ZAs de UCs Sustentáveis e 5.088 em ZA de UC integral"*.

Nesta CMADS, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 08/11 a 21/11/2019) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a intenção do ilustre propositor da iniciativa ora em análise seja das melhores, estou em parte de acordo com o parecer vencedor na comissão anterior. Se, por um lado, as UCs têm papel importantíssimo na manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos, na proteção das espécies ameaçadas de extinção, na preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais e em tantas outras funções ambientais, razão pela qual necessitam de uma zona de amortecimento (ZA) (arts. 2º, XVIII, e 25, da Lei nº 9.985/2000 – Lei do Snuc), por outro lado a eventual vedação à atividade minerária, entre outras, nessa ZA, com largura de 10 km, inviabilizaria boa parte dos empreendimentos lá já instalados ou ainda por instalar.

Como se sabe, o objetivo da ZA é filtrar os impactos negativos das atividades que ocorrem fora da UC, tais como ruídos, vibrações, outros tipos de poluição, espécies invasoras e todas as demais atividades humanas, em especial nas regiões próximas a áreas intensamente ocupadas. A ZA não faz parte da UC, mas, localizada no seu entorno, tem a função de proteger sua

CD221586002000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221586002000

periferia, ao criar uma área protetiva que não só a defende das atividades humanas como também previne a sua fragmentação e o efeito de borda.

Em termos normativos, o art. 36 da Lei do Snuc assim determina:

> *Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/Rima, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.*
>
> *(...)*
>
> *3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o* caput *deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.*
>
> *(...)".* (Grifamos).

Segundo o § 1º do art. 25 da Lei do Snuc, *"o órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento"*.

A Resolução nº 428/2010 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, que *"dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 , bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-Rima e dá outras providências"*, não só reafirma a determinação anterior, como fixa prazo de validade, largura da faixa da ZA e condições em que se aplica:

> *Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável*

CD221586002000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221586002000

pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

(...)

§ 2º Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação desta Resolução, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput*, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas."* (Grifamos).

Ocorre que tal prazo de cinco anos foi prorrogado por mais cinco anos pela Resolução Conama nº 473/2015, mas a prorrogação também já venceu.

Em termos práticos, a faixa da ZA pode ser estabelecida quando da criação da UC ou, posteriormente, pelo órgão ambiental competente, em especial quando da elaboração dos estudos do plano de manejo. O mais adequado, tanto do ponto de vista ecológico quanto institucional, é esta última hipótese, pois nessa ocasião já haverá um grande volume de informações ambientais disponíveis para a tomada de decisão quanto à largura da faixa da ZA necessária à efetiva proteção da UC.

Assim, não há base científica para a fixação prévia de uma largura padrão no entorno de todas as UCs, haja vista as distintas realidades e os diferenciados impactos produzidos pelas diferentes atividades em cada ZA. No entanto, a citada resolução do Conama restringiu tal largura a 3 km, talvez porque valores superiores a esse provocariam inúmeros conflitos com as atividades já praticadas além dessa faixa. E estamos aqui falando de qualquer empreendimento que provoque significativo impacto ambiental, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei do Snuc e nas resoluções do Conama citadas, cujo licenciamento está sujeito à elaboração de EIA/Rima, nos termos da Resolução Conama 001/1986. Não estamos falando apenas de mineração.

No caso desta, por exemplo, há também que considerar seu estágio de desenvolvimento, se está implantada ou se ainda se trata de pesquisa mineral. Obviamente, minerações já detentoras do devido título mineral e dos respectivos alvará municipal e licença ambiental (esta, em qualquer dos três níveis da Federação) não poderão ser interrompidas pelo fato

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221586002000

CD221586002000

de se situarem na ZA de UC, a não ser nos casos previstos em lei, o que não impede a fixação, pelo órgão competente, de novas medidas minimizadoras ou compensatórias de eventuais impactos em curso. Já as áreas em pesquisa mineral, caso se situem na ZA, poderão se submeter, em tese, a todas as medidas protetivas eventualmente previstas no plano de manejo da UC.

Por fim, outra questão a ser analisada é o tipo de UC existente: como se sabe, existem UCs de Proteção Integral, cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, e UCs de Uso Sustentável, cujo objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (art. 7º da Lei do Snuc). Como visto nas normas citadas, todas as UCs devem possuir ZA, exceto a Área de Proteção Ambiental – APA e a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN. Assim, as eventuais restrições a atividades minerárias ou a outros empreendimentos que causem significativo impacto na ZA de UC devem considerar ainda o tipo e os objetivos de criação desta última, bem como o grau de conservação pretendido.

Todas essas considerações são feitas, pois a boa iniciativa do ilustre autor da proposição, que já está parcialmente albergada tanto na Lei do Snuc quanto nas resoluções do Conama citadas, merece ser aproveitada por este relator, na forma de um Substitutivo. É necessário, contudo, adequá-la à realidade atual, tanto de inexistência de normas específicas quanto às considerações aqui feitas, quanto da existência generalizada de atividades de mineração e outras nas ZAs de UCs por todo o País. Essa adequação pode ser feita mediante a alteração de dispositivos na própria Lei do Snuc, de forma semelhante à prevista na Resolução Conama nº 428/2010, conforme proposto no Substitutivo.

Desta forma, somos pela **aprovação do Projeto de Lei 10.874, de 2018, na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

CD221586002000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221586002000

Deputado ZÉ SILVA
Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221586002000

CD221586002000

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.874, DE 2018

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do Snuc), para estabelecer normas quanto à zona de amortecimento de unidade de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do Snuc), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 .....

.....

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º serão definidos, na primeira hipótese, no ato de criação da unidade de conservação ou, posteriormente, quando da aprovação de seu plano de manejo". (NR)

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do Snuc), fica acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 36 .....

.....

§ 5º Quando o empreendimento se situar na zona de amortecimento da unidade de conservação, a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221586002000

CD221586002000

autorização de que trata o § 3º deste artigo deverá estabelecer vedações, restrições ou condicionantes ao licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, independentemente do estágio em que se encontre, considerando seu porte e potencial poluidor e se já estava implantado quando da criação da unidade ou do estabelecimento de sua zona de amortecimento, assim como o tipo e o objetivo de criação da unidade". (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do Snuc), fica acrescida do seguinte art. 57-B:

"Art. 57-B. Durante o prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da publicação desta Lei, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental situados numa faixa de 3 (três) mil metros a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento ainda não estiver estabelecida, sujeitar-se-á aos procedimentos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 36, com exceção de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de Áreas de Proteção Ambiental e de Áreas Urbanas Consolidadas". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ZÉ SILVA
Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221586002000

CD221586002000